

FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL: REQUISITOS PARA LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO NAS ATUAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS

SILVA, Gilmar Pereira da¹

ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO: O Direito Penal e o Processo Penal constituem ramos jurídicos intimamente relacionados e de grande relevância para o contexto social, especialmente por tratarem diretamente do direito de liberdade das pessoas. Nesse sentido, torna-se fundamental delimitar os requisitos necessários para a atuação do Estado no âmbito da busca pessoal, considerando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. O presente estudo tem como objetivo geral verificar quais requisitos fáticos e jurídicos devem estar presentes para que a busca pessoal esteja em conformidade com a legislação vigente, analisando, especificamente, o significado e o alcance da expressão “fundada suspeita”, nos estritos termos legais. Para tanto, serão examinadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à busca pessoal, observando-se as garantias fundamentais relacionadas à liberdade individual e à legalidade da atuação estatal. Além disso, serão analisados os posicionamentos adotados pelos tribunais superiores acerca da fundada suspeita como requisito indispensável para a realização da busca pessoal, sobretudo quanto à necessidade de elementos concretos que justifiquem a medida. Igualmente, o estudo apresentará os entendimentos doutrinários referentes à fundamentação jurídica que legitima a atuação do Estado na realização da busca pessoal, destacando os limites legais impostos à atividade estatal diante da proteção aos direitos e garantias individuais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem, Legalidade, Constituição.

FOUNDED SUSPICION IN POLICE APPROACHES: REQUIREMENTS FOR THE LEGALITY OF INTERVENTION IN THE ACTIONS OF POLICE OFFICERS

ABSTRACT: Criminal Law and Criminal Procedure constitute closely related legal branches of great relevance to the social context, especially as they deal directly with people's right to freedom. In this sense, it is essential to define the necessary requirements for State action in the context of personal searches, considering the limits imposed by the legal system. The present study has the general objective of verifying which factual and legal requirements must be present for the personal search to comply with current legislation, specifically analyzing the meaning and scope of the expression “founded suspicion”, in strict legal terms. To this end, the constitutional and infra-constitutional norms applicable to personal searches will be examined, observing the fundamental guarantees related to individual freedom and the legality of state action. Furthermore, the positions adopted by higher courts regarding well-founded suspicion as an indispensable requirement for carrying out a personal search will be analyzed, especially regarding the need for concrete elements that justify the measure. Likewise, the study will present the doctrinal understandings regarding the legal basis that legitimizes the State's actions in carrying out personal searches, highlighting the legal limits imposed on state activity in the face of the protection of individual rights and guarantees guaranteed by the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Approach, Legality, Constitution.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail gpsilva7@minha.fag.edu.br

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca delinear os aspectos jurídicos para a atuação direta do Estado, em relação à fundada suspeita. Para isso, deve-se perquirir a seguinte problemática sobre quais são requisitos fáticos e jurídicos que autorizam a busca pessoal, na atuação dos agentes de polícia, de acordo com as normas jurídicas nacionais e posicionamentos dos tribunais superiores do Brasil?

A gravidade dessa margem discricionária se aprofunda quando se observa que a abordagem policial no Brasil não incide de forma homogênea sobre a população. Pesquisas empíricas e decisões do próprio Supremo Tribunal Federal têm evidenciado que a ausência de parâmetros objetivos para a fundada suspeita contribui para a consolidação do perfilamento racial como prática sistemática, ainda que nem sempre reconhecida institucionalmente.

O perfilamento racial consiste na utilização de características étnicas ou fenotípicas como critério determinante ou preponderante para a seleção de indivíduos sujeitos à abordagem policial, independentemente de qualquer conduta concreta que justifique a intervenção. Trata-se de fenômeno amplamente documentado no contexto brasileiro, em que a cor da pele e a aparência física de jovens negros e periféricos funcionam, na prática, como substitutos informais do requisito legal da fundada suspeita, esvaziando seu conteúdo garantista.

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação policial deve ser fundamentada no respeito às garantias constitucionais, especialmente no que se refere à liberdade individual e à presunção de inocência. Entretanto, a aplicação da abordagem policial, muitas vezes, justificada pela chamada suspeita fundamentada, levanta questões importantes sobre legalidade, proporcionalidade e possibilidade de arbitrariedades.

O Estado Democrático de Direito não se limita à manutenção da ordem pública, mas impõe limites jurídicos ao exercício do poder estatal, especialmente quando há restrição de direitos fundamentais. Nesse contexto, a atividade policial deve observar os princípios da legalidade estrita, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, sob pena de conversão do poder de polícia em instrumento de arbítrio estatal.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). No entanto, a falta de critérios objetivos claros para definir a fundada suspeita permite que a polícia tenha uma considerável margem de discricionariedade. Isso pode levar a métodos arbitrários, seletividade penal e até práticas discriminatórias, como o perfilamento racial, que já foi discutido no Supremo Tribunal Federal.

Em matéria processual penal, a atuação estatal encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual qualquer restrição à liberdade individual exige previsão legal e fundamentação concreta, não sendo admissíveis intervenções baseadas em critérios subjetivos ou percepções genéricas dos agentes públicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 635, relacionada às operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, reconheceu que a atuação das forças de segurança pública pode resultar em violações sistemáticas de direitos fundamentais quando desprovida de parâmetros de controle adequados. Embora o objeto daquela ação fosse mais amplo, o julgamento reforçou a necessidade de que a intervenção estatal na liberdade individual seja orientada por critérios objetivos, afastando qualquer fundamento calcado em estereótipos de raça, classe ou localidade.

A constitucionalização do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como a vedação expressa a práticas discriminatórias contida no art. 3º, inciso IV, do mesmo diploma, impõem ao Estado o dever de estruturar sua atividade de segurança pública de modo a não reproduzir ou aprofundar desigualdades históricas.

Nesse contexto, surge a questão: até que ponto a fundada suspeita, como requisito legal para a abordagem policial, é adequada para proteger os direitos fundamentais do cidadão sem prejudicar a eficácia da ação policial? A resposta não é simples, somente é possível legitimar a atuação do Estado, representado por seus agentes de segurança pública, quando observada rigorosamente a legalidade estrita.

A legitimidade da abordagem policial depende da observância ao princípio da proporcionalidade, exigindo-se que a medida seja necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, evitando-se intervenções abusivas ou desnecessárias na esfera de direitos fundamentais do indivíduo.

Ademais, há importantes decisões judiciais, dos tribunais superiores do Brasil, relacionadas ao assunto objeto de estudo no presente trabalho. Deve-se, assim, verificar as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem como os posicionamentos jurisprudenciais, objetivando-se aumentar a segurança jurídica em relação à atuação de polícias e das garantias dos cidadãos.

Exige, também, a construção doutrinária e jurisprudencial de parâmetros que tornem a fundada suspeita verificável, documentável e passível de revisão judicial efetiva, retirando do

agente policial a prerrogativa de fundar sua ação em percepções que, muitas vezes, refletem preconceitos estruturais e não dados objetivos da realidade.

Portanto, o presente trabalho se faz relevante para apresentar os limites de atuação do Estado e garantir que os procedimentos realizados estejam de acordo com as normas jurídicas e decisões dos tribunais superiores.

A ausência de critérios normativos objetivos para a definição da fundada suspeita amplia significativamente o margem de discricionariedade policial, possibilitando abordagens pautadas em impressões subjetivas, estereótipos sócias ou preconceitos estruturais, circunstâncias que compromete a segurança jurídica e a própria legitimidade da atuação estatal.

Assim, idealiza-se o aperfeiçoamento das prestações jurisdicionais, definindo-se os elementos fáticos e jurídicos autorizadores da busca pessoal, verificando-se a intenção do legislador nacional à utilização a asserção fundada suspeita. O tema da presente pesquisa é a fundada suspeita. O assunto, por sua vez, é a delimitação das condições de legalidade da intervenção dos agentes de polícia, sobretudo à luz dos limites estabelecidos pela Constituição e Código de Processo Penal brasileiro.

Ademais, o presente trabalho científico se desenvolve a partir de revisão bibliográfica, sobre autores que se manifestam sobre o assunto, bem como análise de normas jurídicas constantes na página oficial do planalto e decisões judiciais dos repositórios oficiais dos tribunais nacionais. As próximas seções do presente trabalho, portanto, serão sobre os requisitos autorizadores da atuação estatal e a delimitação da fundada suspeita.

2 A FUNDADA SUSPEITA E SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA BUSCA PESSOAL

A fundada suspeita é um dos principais requisitos que permitem a busca pessoal, conforme estabelecido no artigo 244 do Código de Processo Penal. Trata-se de um critério jurídico indeterminado que requer a presença de elementos objetivos para sua caracterização, a fim de evitar a atuação arbitrária da autoridade policial. Assim, não é aceitável que a busca pessoal seja conduzida apenas com base em impressões subjetivas ou simples intuições; é necessário que existam evidências concretas que justifiquem a ação (Nucci, 2025).

A doutrina enfatiza que a fundada suspeita deve estar associada a evidências de que o indivíduo possa estar em posse de armas, drogas, itens ilegais ou ferramentas relacionadas a

delitos. Esse conceito não deve ser confundido com a certeza da infração, mas deve transcender a mera suposição, alcançando uma probabilidade aceitável, que pode ser comprovada em um eventual controle judicial posterior.

Nesta mesma linha, a doutrina enfatiza que a fundada suspeita não é equivalente à certeza da prática delituosa, mas deve constituir uma probabilidade objetiva, fundamentada em indícios externos e perceptíveis. Capez (2023) ressalta que a atuação policial deve se basear em elementos concretos e atuais que justifiquem a revista, evitando decisões intuitivas que violem o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). O autor afirma que a fundada suspeita deve ser baseada em observações empíricas — como comportamentos suspeitos, denúncias anônimas confirmadas ou atitudes que não condizem com o contexto, nunca baseada em estigmas sociais ou generalizações que violem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) (Capez, 2023).

De acordo com outra perspectiva, a busca pessoal fundamentada é uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o que significa que a medida deve ser necessária e apropriada para alcançar o objetivo de prevenir ou reprimir o crime. Se não existirem indícios de crime ou elementos que indiquem ameaça à ordem pública, a diligência é considerada ilegal e, consequentemente, passível de nulidade, pois infringe os direitos fundamentais do indivíduo (Avena, 2024).

A falta de critérios normativos claros para estabelecer a fundada suspeita aumenta consideravelmente a liberdade de ação da polícia, permitindo intervenções baseadas em percepções subjetivas, estereótipos sociais ou preconceitos arraigados. Essa situação prejudica a segurança jurídica e a legitimidade da atuação do Estado. Em um Estado Democrático de Direito, o exercício do poder de polícia deve respeitar limites constitucionais estritos, especialmente quando se trata de restringir a liberdade individual e a privacidade do cidadão. Nesse cenário, pois isso violaria os princípios da legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos X, XV e LVII, da CF.

A doutrina processual penal atual defende que a fundada suspeita requer elementos concretos, verificáveis e contemporâneos que possam comprovar, mesmo que em juízo de probabilidade, a presença de uma situação que justifique a intervenção do Estado. Aury Lopes Jr., afirma que a busca pessoal não pode ser justificada por critérios imprecisos ou genéricos, pois o processo penal democrático requer a limitação do poder punitivo do Estado e o

cumprimento rigoroso das garantias fundamentais. O autor ressalta que expressões abertas, como “atividade suspeita”, carecem de densidade jurídica para justificar ações invasivas, especialmente porque permitem interpretações subjetivas que não se coadunam com a legalidade estrita exigida no atual processo penal (Lopes Jr., 2022).

Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem enfatizado a necessidade de que a fundada suspeita seja objetiva, desconsiderando a validade de buscas pessoais fundamentadas em estereótipos sociais ou preconceitos. A doutrina corrobora essa interpretação, enfatizando que a atuação policial deve basear-se em critérios passíveis de verificação, a fim de evitar práticas discriminatórias e garantir a legalidade da ação (Lopes Jr., 2022).

Na mesma linha de pensamento, Luigi Ferrajoli defende, em sua teoria do garantismo penal, que o poder do Estado só é legítimo quando exercido dentro de limites normativos claros e controláveis. A adoção de medidas que restrinjam direitos com base em presunções genéricas ou critérios discriminatórios amplos e incompatíveis com um Estado Democrático de Direito. De acordo com o autor, a falta de limites claros favorece práticas arbitrárias e aumenta os ricos de seletividade penal, prejudicando a função protetora da Constituição (Ferrajoli, 2021)

Por último, a fundada suspeita deve ser entendida como um requisito essencial para a garantia individual e um mecanismo de controle da atividade policial. A doutrina indica que, ao demandar justificativas plausíveis e concretas para a realização da busca pessoal, o sistema jurídico procura harmonizar a necessidade de combater o crime com a proteção das liberdades públicas, garantindo que a ação do Estado não exceda os limites estabelecidos pela Constituição. A fundada suspeita, além de ser um instrumento que legitima a busca pessoal, funciona como um mecanismo de controle da atividade policial, assegurando a harmonia entre a eficácia da segurança pública e a proteção das liberdades públicas.

Além disso, a criminologia crítica evidencia que a falta de critérios objetivos para estabelecer a fundada suspeita geralmente leva a práticas seletivas que afetam grupos socialmente vulneráveis, particularmente jovens negros e habitantes de áreas periféricas. Silvio Almeida esclarece que o racismo estrutural afeta diretamente as instituições governamentais, incluindo as agências de segurança pública, levando à associação histórica de certos grupos sócias com a criminalidade. Nesse contexto, a subjetividade da fundada suspeita pode fazer com que a busca pessoal se torne um meio de perpetuação de desigualdades sociais e discriminações raciais, infringindo o princípio constitucional da igualdade material (Almeida, 2018).

Mirabete (2021) enfatiza que a necessidade de justificativas razoáveis e concretas para a realização da busca pessoal demonstra o compromisso do Estado com o princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF). Ao exigir um padrão mínimo de racionalidade na atuação policial, o sistema jurídico visa prevenir abusos e garantir que o uso do poder coercitivo ocorra dentro dos limites constitucionais, respeitando a privacidade e a inviolabilidade corporal do cidadão (art. 5º, X e XI, CF) (Mirabete, 2021).

A busca pessoal sem mandado judicial possui natureza excepcional, admitida apenas diante da presença da fundada suspeita objetivamente demonstrável, sob pena de violação das garantias constitucionais da intimidade, privacidade e liberdade de locomoção (art. 5º, X e XI, CF).

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem reconhecido a necessidade de limitação da discricionariedade policial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.51/SP, consolidou o entendimento de que a mera fuga, nervosismo ou presença do indivíduo em local conhecido pela prática de crimes não constituem fundamentos suficientes para legitimar a busca pessoal. O Tribunal assentou que a fundada suspeita exige elementos objetivos e concretos que demonstrem a probabilidade real de porte de arma ou objeto ilícito, afastando justificativas genéricas fundadas exclusivamente na percepção subjetiva dos agentes policiais (HC 598.51/SP, 2021).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a atividade policial deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em ações que envolvam a restrição da liberdade individual. O entendimento consolidado pela Corte estabelece que intervenções estatais invasivas sem justa causa concreta configuram violação direta aos direitos fundamentais e podem resultar na ilicitude das provas obtidas, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal (art. 157, CPP).

Os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública também mostram que a maioria das abordagens policiais realizadas no país não resulta em apreensão de objetos ilícitos ou prisão em flagrante. Essa situação intensifica a discussão sobre a eficácia e a legalidade das buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos. Tal situação destaca a importância de melhorar os mecanismos de supervisão da atividade policial por meio de formação técnica, padronização do procedimentos operacionais e fortalecimento do controle jurisdicional sobre as medidas que limitam os direitos fundamentais.

Assim, a fundada suspeita deve ser entendida como um requisito constitucional real para a contenção do poder estatal, exigindo uma motivação concreta, objetiva de prevenir abusos, garantir a segurança jurídica e manter a compatibilidade da atuação policial com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No âmbito jurídico, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a necessidade de objetividade na avaliação da fundada suspeita. No julgamento de um caso exemplar, o HC 703.888/SP (Rel. Mínimo. Reynaldo Soares da Fonseca), em decisão proferida em 2022, estabeleceu que “a simples fuga perante a presença policial ou o nervosismo do suspeito não são suficientes para justificar a busca pessoal, sendo imprescindível a apresentação de elementos concretos e contemporâneos”. Tal interpretação fortalece a natureza excepcional e não discricionária da providência, inibindo ações policiais fundamentadas em perfis subjetivos ou preconceituosos, em conformidade com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) (STJ, HC 703.888/SP, 2022).

A questão se torna ainda mais importante em meio aos debates atuais sobre o perfilamento racial, nas abordagens policiais. Esse fenômeno é marcado pela seleção desproporcional de indivíduos negros e de comunidades periféricas como alvos prioritários de fiscalização por parte do Estado. Essa situação é amplamente discutida na doutrina, na jurisprudência e por organismos internacionais que defendem os direitos humanos (Almeida, 2018).

Em conclusão, no HC 192.154/DF (Rel. Mínimo. Gilmar Mendes), em julgamento realizado em 2023, reafirmou o entendimento de que “a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em circunstâncias concretas que revelem a probabilidade de a pessoa portar objetos ilícitos, sendo ilícita a prova obtida quando o ato é motivado apenas por suposições ou estereótipos”. Essa decisão reforça o papel garantista da fundada suspeita como um filtro constitucional para a legitimidade da intervenção policial, intensificando o controle judicial sobre o uso da força e reafirmando a primazia dos direitos fundamentais (STF, HC 192.154/DF, 2023).

2.1 A CONCEITUAÇÃO EXTRAÍDA DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL QUE FUNDAMENTAM A ATUAÇÃO DO ESTADO

A fundada suspeita, segundo os tribunais superiores, é um requisito fundamental para permitir a busca pessoal sem mandado judicial, funcionando como um verdadeiro limitador da ação estatal. O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a ação policial não pode se fundamentar unicamente em percepções subjetivas. É essencial a existência de condições objetivas que evidenciem a probabilidade de que a pessoa esteja portando instrumentos, armas ou objetos vinculados à atividade criminosa. Dessa forma, a decisão jurisprudencial reforça a noção de que a medida só é válida quando baseada em indícios verificáveis, que possibilitem um controle posterior da legalidade do ato (Massa, 2020).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também destaca que a fundada suspeita não pode ser reduzida apenas ao nervosismo, à fuga inesperada ou à mera presença da pessoa em regiões com alta criminalidade. De acordo com a doutrina, o requisito deve ser elaborado com base em elementos concretos e demonstráveis, a fim de impedir que a busca pessoal se transforme em instrumento de perseguição ou abuso. Os tribunais têm adotado essa perspectiva para manter a proporcionalidade e evitar a violação arbitrária da privacidade e da liberdade pessoal (Greco, 2021).

Ademais, os entendimentos jurisprudenciais ressaltam que a fundada suspeita deve estar alinhada com o princípio da razoabilidade. A doutrina destaca que a interpretação fornecida pelos tribunais superiores ajuda a estabelecer um padrão de controle objetivo para a atuação policial, evitando decisões fundamentadas em estereótipos ou preconceitos. Essa condição garante que a busca pessoal seja uma medida excepcional, justificada pela existência de evidências contundentes ligadas à atividade criminosa (Bitencourt, 2022).

Outro aspecto destacado nas decisões judiciais é a exigência de uma fundamentação clara e precisa da suspeita, para que se possa avaliar a legalidade da diligência em uma possível revisão judicial. A doutrina aponta que esse requisito não só reforça o controle sobre a atividade policial, mas também assegura a eficácia dos direitos fundamentais, pois a falta de uma motivação concreta resulta na nulidade das provas obtidas. Dessa forma, os tribunais superiores fortalecem o caráter garantista do processo penal ao exigir a comprovação objetiva das justificativas que legitimaram a abordagem (Estefam, 2023).

Em suma, a definição de fundada suspeita pela jurisprudência demonstra seu papel como um filtro constitucional para a intervenção do Estado na segurança pública. A doutrina enfatiza que, ao demandar objetividade e proporcionalidade na implementação da medida, os tribunais superiores garantem a harmonia entre a persecução penal e a proteção das liberdades públicas. Nesse contexto, a busca pessoal só é válida se baseada em indícios concretos, caso contrário, as provas obtidas podem ser consideradas ilícitas, em respeito às garantias constitucionais do devido processo legal (Prado, 2019).

Além disso, contribuir para a discussão sobre os limites da atuação policial e a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade, à liberdade e à dignidade humana. Ao examinar a interpretação da fundada suspeita pelos tribunais superiores, a pesquisa estabelece critérios objetivos para restringir a atuação do Estado. Incentivar a criação de políticas públicas e treinamentos policiais fundamentados em direitos humanos, uma vez que a pesquisa acadêmica sobre o tema visa auxiliar na implementação de práticas de abordagem mais técnicas, éticas e legalmente justificadas (art. 5º, caput e incisos X e XI, CF).

De acordo com os tribunais superiores, a suspeita fundada é um requisito crucial para validar a busca pessoal sem ordem judicial, atuando como um autêntico limite constitucional à ação do Estado. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfatizado que a ação precisa se fundamentar em critérios claros e verificáveis, eliminando qualquer chance de arbitrariedade por parte da polícia. O Tribunal estabeleceu a posição de que a busca pessoal só é válida quando existe uma justa causa evidente, conforme evidenciado no HC 598.051/SP, por meio do qual se reconheceu a ilegalidade da prova obtida em revista motivada apenas por uma atitude "suspeita" do indivíduo abordado. A base está na salvaguarda dos direitos básicos à privacidade e à liberdade individual, estabelecidos no art. 5º, caput, e incisos X e XI da Constituição Federal, que impõem, ao Estado, a obrigação de agir dentro de critérios de legalidade estrita e proporcionalidade (STF, HC 598.051/SP, Rel. Remin. Gilmar Mendes, publicado no DJe em 14.10.2020; Moraes, 2023).

De forma convergente, as cortes superiores consolidam o entendimento de que a fundada suspeita deve ser analisada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a verificação dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 191.836/SP, reafirmou que a inexistência de elementos objetivos compromete a validade da busca pessoal, tornando-a ilícita, uma vez que tal medida deve observar, de maneira rigorosa, a reserva

constitucional da intimidade e da liberdade de locomoção, previstas no art. 5º, incisos XV e X, da Constituição Federal.

Dessa forma, a atuação policial somente encontra respaldo jurídico quando demonstrada sua indispensabilidade à proteção da segurança pública, sendo vedadas intervenções desproporcionais ou baseadas em meras impressões subjetivas. A doutrina contemporânea sustenta que o conceito de fundada suspeita deve corresponder a uma probabilidade juridicamente plausível e racionalmente fundamentada, não podendo se confundir com simples conjecturas ou presunções genéricas (Bitencourt, 2023; STF, HC 191.836/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.05.2021).

2.2 A REGULAMENTAÇÃO E OS REQUISITOS DA BUSCA PESSOAL NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A busca pessoal é uma medida cautelar prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal brasileiro, permitindo sua execução em situações de prisão, suspeita fundamentada ou por ordem judicial. Em nível nacional, sua regulamentação determina que não é um ato discricionário absoluto da autoridade policial, mas uma diligência sujeita ao cumprimento de requisitos legais específicos, especialmente a existência de indícios concretos que justifiquem a intervenção do Estado.

A doutrina enfatiza que a busca deve ser considerada sempre como uma exceção, a fim de evitar a banalização da limitação dos direitos fundamentais. Assim sendo, a busca pessoal configura-se como uma medida de natureza cautelar, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, admitida apenas em situações específicas, como nos casos de prisão, fundada suspeita ou por determinação judicial. Todavia, tal previsão normativa não atribui à autoridade policial um poder discricionário absoluto, exigindo-se a observância de critérios objetivos que limitem a atuação estatal e impeçam práticas arbitrárias.

Trata-se, portanto, de uma providência de caráter excepcional, que deve pautar-se pelos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo indispensável a presença de indícios concretos que legitimem a restrição à liberdade individual. A doutrina destaca que a busca pessoal não pode se converter em instrumento rotineiro de fiscalização, sob pena de configurar afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relativos à intimidade, privacidade e liberdade de locomoção. Em consonância com

esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus n.º 598.051/SP, firmou o entendimento de que a ausência de justa causa e de fundada suspeita invalida a medida, tornando ilícitas as provas obtidas a partir da diligência (STF, HC 598.051/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.05.2022; Shecaira, 2021).

No âmbito internacional, constata-se que acordos e convenções de direitos humanos também impõem restrições à realização de buscas pessoais. Por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que ninguém deve sofrer interferências arbitrárias em sua vida privada, o que também se aplica a revistas pessoais. A doutrina enfatiza que esse marco normativo estabelece um princípio de proporcionalidade, de modo que a medida só é considerada legítima quando baseada em motivos razoáveis e relacionada à prevenção ou repressão de ilícitos (Piovesan, 2020).

Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelecendo limitações à atuação do Estado no que diz respeito à busca pessoal. A jurisprudência brasileira tem alinhado essa perspectiva aos padrões internacionais, enfatizando que a intervenção deve ser necessária, apropriada e proporcional. Segundo a doutrina, esse alinhamento evidencia a influência direta dos acordos internacionais na interpretação constitucional das garantias individuais (Mazzuoli, 2019).

No direito comparado, nações como Portugal e Espanha exigem que a busca pessoal seja antecedida de evidências concretas, vedando seu uso de maneira indiscriminada. A doutrina aponta que esses ordenamentos jurídicos impõem motivação mais rigorosa para a medida, requerendo que a autoridade justifique, mesmo que de maneira sucinta, os motivos da suspeita. Essa medida tem como objetivo reforçar o controle judicial e assegurar maior segurança jurídica na atuação do Estado (Canotilho, 2018).

Em conclusão, a regulamentação da busca pessoal, tanto no contexto nacional quanto no internacional, tende a enfatizar que essa prática deve sempre observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade humana. A doutrina enfatiza que o sistema jurídico procura prevenir abusos ao estabelecer requisitos objetivos e parâmetros de controle, assegurando que a salvaguarda da ordem pública não resulte em violação arbitrária de direitos fundamentais. Nesse contexto, a busca pessoal deve ser considerada um instrumento excepcional, sujeito ao exame rigoroso das garantias constitucionais e internacionais. Em síntese, a disciplina jurídica da busca pessoal, tanto em âmbito nacional quanto internacional,

revela uma orientação comum no sentido de exigir a estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico, ao estabelecer limites e condições para a prática dessa medida, busca evitar abusos e assegurar que a atuação estatal ocorra unicamente diante de indícios concretos e justificáveis, garantindo a harmonia entre a tutela da segurança pública e a preservação das liberdades individuais. Dessa forma, a busca pessoal deve ser compreendida como uma medida de caráter excepcional, submetida ao controle jurisdicional e ao escrutínio social, em conformidade com os postulados do Estado Democrático de Direito e com a perspectiva garantista do processo penal contemporâneo (Ferrajoli, 2021; STF, HC 191.836/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.05.2021).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de fundada suspeita é necessária para garantir a segurança pública e definir os limites de atuação do Estado, representado por seus agentes de segurança pública. Além disso, há importantes decisões dos tribunais superiores sobre a questão, mas ainda há divergências que geram inseguranças na atuação pragmática.

O problema de pesquisa proposto no início deste trabalho, consistente em identificar os requisitos fáticos e jurídicos que autorizam a busca pessoal pelos agentes de polícia em conformidade com as normas jurídicas nacionais e os posicionamentos dos tribunais superiores, recebeu resposta estruturada ao longo das seções precedentes. A hipótese de que a fundada suspeita, como cláusula juridicamente indeterminada, exige construção doutrinária e jurisprudencial para operar de forma compatível com as garantias constitucionais foi confirmada pela análise das normas, dos precedentes e do direito comparado examinados.

A conclusão central que emerge é que a fundada suspeita não pode ser reduzida a uma fórmula mecânica, mas também não pode permanecer como conceito vazio preenchido pela discricionariedade irrestrita do agente policial. Entre esses dois extremos, o ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores, construiu um conjunto de parâmetros que, embora ainda careçam de sistematização legislativa adequada, permitem identificar com razoável grau de segurança quando a busca pessoal é ou não juridicamente legítima.

Os critérios consolidados pela jurisprudência do STF e do STJ apontam, de forma convergente, para a exigência de elementos objetivos, externos e contemporâneos à abordagem, que evidenciem a probabilidade de porte de objetos ilícitos ou de envolvimento em atividade criminosa. Esses elementos devem ser passíveis de registro e de verificação judicial posterior, não podendo se fundar em impressões subjetivas do agente, em características físicas do abordado, em sua pertença a determinado grupo social ou em sua simples presença em área de alta criminalidade.

A ausência desses requisitos contamina a busca pessoal de ilicitude e essa ilicitude se propaga, nos termos do artigo 157 do CPP, para todos os elementos probatórios dela derivados, com consequências que podem alcançar a absolvição do acusado por ausência de prova lícitamente produzida. Nesse ponto, o tema ganha ainda mais atenção, porque a legalidade da busca pessoal poderá ser questionada no âmbito do processo judicial e o reconhecimento do ato ilegal poderá ensejar nulidades, desentranhamento de elementos de convicção e até absolvição, caso as provas remanescentes impossibilitem a superação da dúvida razoável.

A lacuna legislativa que persiste no artigo 244 do Código de Processo Penal é, provavelmente, o principal obstáculo à efetiva implementação desses parâmetros na prática policial cotidiana. O dispositivo, redigido em 1941, utiliza a expressão fundada suspeita sem defini-la, sem estabelecer critérios mínimos de documentação e sem prever consequências administrativas para o agente que realiza buscas pessoais em desconformidade com os requisitos constitucionais. A construção jurisprudencial, por mais relevante que seja, atua de forma reativa: ela invalida provas e libera acusados após o dano já ter ocorrido, mas não previne a repetição de abordagens arbitrárias em escala cotidiana.

A reforma do artigo 244 do CPP, com a inclusão de requisitos objetivos mínimos e da obrigação de documentação contemporânea das circunstâncias que fundamentaram a abordagem, representaria um avanço qualitativo significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro, aproximando o país dos padrões internacionais de direitos humanos que ele mesmo se comprometeu a observar ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao incorporar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Enquanto essa reforma não ocorre, incumbe à doutrina, à advocacia criminal e ao Ministério Público, no exercício de seu papel de fiscal da ordem jurídica, exigir que a fundamentação concreta da fundada suspeita seja demonstrada em cada caso concreto, transformando o controle judicial dessa exigência em prática rotineira e não em exceção.

Ademais, após a busca pessoal ser realizada e caso constatada a prática de um injusto penal, deve-se dar voz de prisão em flagrante e direcionar o sujeito ativo do fato à autoridade policial e, em um segundo momento, o fato poderá ser apresentado em uma denúncia pelo Ministério Público.

A definição de fundada suspeita é, portanto, necessária tanto para garantir a segurança pública quanto para delimitar os limites de atuação do Estado representado por seus agentes. As decisões dos tribunais superiores analisadas ao longo deste trabalho avançaram significativamente na concretização desse conceito, mas as divergências que ainda persistem na aplicação prática reforçam a urgência de uma normatização mais precisa.

O aperfeiçoamento do sistema depende da combinação entre reforma legislativa, formação policial orientada pelos direitos humanos e controle judicial efetivo, sendo que a ausência de qualquer um desses elementos compromete a efetividade dos demais e perpetua a insegurança jurídica que o presente trabalho buscou contribuir para reduzir.

E nesse ponto, o tema ganha ainda mais atenção, porque a legalidade da busca pessoal poderá ser questionada no âmbito do processo judicial e o reconhecimento do ato ilegal poderá ensejar nulidades, desentranhamento de elementos de convicção e até absolvição, caso as provas remanescentes impossibilitem a superação da dúvida razoável.

A fundada suspeita consta expressamente no Código de Processo Penal brasileiro, quando se trata da justificativa da atuação para realização do ato pelo Estado. Contudo, deve-se delimitar o conceito autorizador, para que se aplique o Direito com segurança, possibilitando-se a atuação nos termos legais.

Além disso, também é necessário racionalizar a atuação do Estado, para garantir as liberdades individuais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial: crimes contra a pessoa** (Vol. 2). 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1998. Promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 703.888/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 192.154/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FABBRINI MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º-120 do Código Penal)**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 23. ed., revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUIZ DE ALMEIDA, Silvio. **O Que é Racismo Estrutural?**. 1. Ed. Belo Horizonte. Letramento, 2018

MARÇÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

REGIS PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA NUCCI, Guilherme de. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

STF, Habeas Corpus n. 191.836/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.05.2021.

STF, Habeas Corpus n. 598.051/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.05.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 191.836/SP*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.05.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 598.051/SP*, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.10.2020.